

MINISTÉRIO DO TRAFALHO

Secretaria Gera.

Decreto n.º 9:385

Considerando que a precária situação do Tesouro Público exige a maior economia nos serviços públicos;

Considerando, porém, que essa economia deve realizar-se sem desorganizar os mesmos serviços, nem prejudicar direitos adquiridos;

Considerando que é este o espírito das leis n.ºs 971 e 1:344, de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922;

Considerando que, pelo que respeita ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, é possível praticar desde já a redução dos seus quadros, sem, todavia, afectar a essencial função de cada um dos serviços do mesmo Instituto;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de vogais do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fica reduzido a três.

Art. 2.º São extintas as Direcções dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e na Velhice, dos Serviços Externos, dos Serviços de Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

§ único. Os serviços das duas primeiras direcções são anexados à Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, os da terceira são anexados à Direcção dos Serviços da Secretaria Central e os da quarta à Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada.

Art. 3.º São extintas as circunscrições de Previdência Social de Coimbra, de Castelo Branco, Angra do Heroísmo e Funchal.

Art. 4.º São extintos os seguintes organismos do mesmo Instituto: Conselho Fiscal, o Conselho Superior de Previdência Social, as Missões de Propaganda e as Bolsas Sociais do Trabalho, salvo as de Lisboa e Porto.

§ único. Os serviços de estudos e pareceres técnicos dos três últimos organismos extintos são da competência do Conselho de Administração.

Art. 5.º Os lugares de juizes dos tribunais de desastres no trabalho ficarão suprimidos, excepto os de Lisboa e Porto, à maneira que forem caducando os respectivos contratos, e as suas funções serão, provisoriamente, de-

sempenhadas pelos chefes de Circunscrição, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 6.º São extintos os lugares de consultor jurídico do Ministério do Trabalho e de redactor informador do mesmo Ministério e, ainda, o de consultor jurídico do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 7.º A redução do quadro do pessoal dos serviços internos do mesmo Instituto abrange 2 directores de serviços, 10 chefes de secção, 6 primeiros oficiais, 2 segundos oficiais, 12 terceiros oficiais, 12 praticantes, 10 dactilógrafas e 4 continuos ajudantes.

Art. 8.º A redução no quadro do pessoal dos Serviços Externos compreende: 4 chefes de circunscrição, 3 adjuntos de circunscrição, 8 sub-inspectores, 1 escriptorário de 1.ª classe e 4 serventes jornalheiros.

Art. 9.º São reduzidos a 20 os agentes auxiliares do recenseamento concelhio nos segurados para o exercício dos Seguros Obrigatórios.

Art. 10.º Os serviços de fiscalização e de inspecção geral dos Organismos de Assistência Pública e de Beneficência Privada serão exercidos pelo Conselho de Administração do Instituto, podendo este delegar em qualquer dos seus membros ou propor para tal fim qualquer dos antigos vogais na situação de adido.

Art. 11.º Todos os funcionários excedendo os quadros consignados neste decreto, ou cujos lugares são suprimidos, ficam como adidos, nos termos e para os efeitos previstos no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

§ único. No preenchimento das vagas que existam ou venham a existir nos organismos privativos ou subordinados ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, assim como nos hospitais civis, têm preferência os adidos do referido Instituto, em igualdade de condições de categoria e idoneidade.

Art. 12.º O Governo tomará as providências regulamentares necessárias para a execução do presente decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.